



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.873 - RO
(2013/0366914-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADOS : ALINE SUMECK BOMBONATO E OUTRO(S)
LAUDIO LUIZ SODER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, INC. I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante de modificar a decisão recorrida. Não há notícia, ainda, de decisão com efeito vinculante a ser observada na presente demanda. O que se pretende, na verdade, é a rediscussão da questão resolvida, impossível na espécie.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.873 - RO
(2013/0366914-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADOS : ALINE SUMECK BOMBONATO E OUTRO(S)
LAUDIO LUIZ SODER

RELATÓRIO

1. O ESTADO DE RONDÔNIA opõe Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 370/375, que negou provimento ao seu Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., INC. I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. *A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *In casu, o Tribunal de origem inadmitiu o Apelo Nobre ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Por sua vez, no Agravo em Recurso Especial, o agravante não refutou esse fundamento. Deixou, portanto, de atacar o fundamento utilizado pela Corte a quo para a inadmissão do Recurso Especial.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

2. Aduz o embargante a ocorrência de omissão e contradição no acórdão impugnado. A comprovar esses vícios expõe as razões anteriormente já devolvidas no Agravo Regimental e no Recurso Especial.

3. Pede, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios, *para o fim de ser reformada a r. decisão ora embargada, dando provimento ao presente, nos exatos termos do artigo 535, inciso I e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente a necessidade de resguardar o interesse público (fls. 393).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.873 - RO
(2013/0366914-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADOS : ALINE SUMECK BOMBONATO E OUTRO(S)
LAUDIO LUIZ SODER

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, INC. I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR QUESTÃO JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante de modificar a decisão recorrida. Não há notícia, ainda, de decisão com efeito vinculante a ser observada na presente demanda. O que se pretende, na verdade, é a rediscussão da questão resolvida, impossível na espécie.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar da circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que afasta, desde logo, a pretensão do embargante de modificar a decisão recorrida; vê-se que, tendo sido aplicada a Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem, inviável a análise do mérito da questão.

5. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366914-6

EDcl no AgRg no
AREsp 423.873 / RO

Números Origem: 00010895520128220000 00085440820118220000 00405429320088220001
10895520128220000 120080040542 85440820118220000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADOS : ALINE SUMECK BOMBONATO E OUTRO(S)
LAUDIO LUIZ SODER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
ADVOGADOS : ALINE SUMECK BOMBONATO E OUTRO(S)
LAUDIO LUIZ SODER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.